TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO:	02307/23 – TCE-RO
ASSUNTO:	Pensão Militar
JURISDICIONADO:	Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADOS:	Álefe de Oliveira Furtado (filho), CPF nº ***.826.612-**, e outros.
RESPONSÁVEL:	Regis Wellington Braguin Silverio, CPF nº ***.252.992-** - Comandante Geral do PMRO.
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO:	1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, em 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR.
1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de Pensão n. 153/2023/PM-CP6[1], publicado no DOE ed. 146 de 3.08.2023, referente ao ex-Policial Militar 3º SGT PM RR Daniel da Silva Furtado, CPF nº ***.469.472-**; RE 100057912, pertencente ao Quadro de Praças Combatentes da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 23.03.2023[2].

2. O ato teve como fundamento o §2º do artigo 42 da Constituição Federal/88, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº667/69, na alínea "c", incisos I e II do artigo 19, no parágrafo único e artigo 20 caput, no parágrafo único do artigo 26 e artigo 28 da Lei Ordinária nº 5.245/2022, com efeitos a contar da data do óbito.

3. Figuram como beneficiários da pensão, de forma temporária, Alefe de Oliveira Furtado, CPF nº ***.826.612-**, Arthur Daniell Gonçalves Furtado, CPF nº ***.844.232-** e Gladyston Ariel de Abreu Furtado, CPF nº ***.348.512-**, todos filhos do instituidor, com frações correspondentes a 33,33% do valor do benefício e efeitos financeiros a contar da data do óbito, isto é, 23.03.2023.

4. Em seu relatório inicial, o corpo instrutivo sugeriu como proposta de encaminhamento o seguinte (ID 1471424):

[1] Pág. 168-171, ID 1446300.
[2] Pág. 16, ID 1446300.

> Por todo o exposto, sugere-se, à guisa de proposta de encaminhamento, ao Eminente Relator se entender necessário que determine ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia que promova a retificação da planilha de pensão para passar a constar corretamente a data de 12.11.2023, como data de cessação da pensão que faz jus o beneficiário Álefe de Oliveira Furtado, filho do instituidor.
>
> Após a adoção das providências sugeridas, o ato estará apto para registro, nos termos delineados na alínea "b" do inciso III do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. O Ministério Público de Contas, por sua vez, proferiu o parecer 0188-2023-GPYFM, manifestando-se do seguinte modo (ID 1505953):

> (...)
>
> No que diz respeito à informação de que o benefício cessaria em 31.08.2023, constante da Planilha de Pensão (pág. 159/160 do ID 1446300) que instrui o feito, tem-se que a Polícia Militar do Estado de Rondônia considerou esse dia como o prazo final para que o beneficiário comprovasse estar regularmente matriculado em uma Instituição de Ensino Superior (IES), conforme orientação feita pela Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia (SESDEC-RO)
>
> Contudo, o senhor Álefe de Oliveira Furtado comprovou a matrícula em IES apenas no dia 09.10.2023, momento posterior ao prazo definido pela SESDEC (31.08.2023), do que resultou a cessação da pensão.
>
> Sem embargo, extrai-se do Processo SEI n° 0021.026830/2023-13 que, posteriormente, após requerimento do pensionista, a SESDEC, com amparo em manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Estado, restabeleceu o pagamento do benefício, que findou somente em 12.11.2023.
>
> Nota-se, portanto, que não há, de fato, qualquer impropriedade que demande a realização de diligência com o desiderato de retificar a planilha de pensão, nos moldes sugestionados pela Cecex 4.
>
> Diante do Exposto, o Ministério Público de Contas, divergindo da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, opina pela legalidade e registro imediato do ato de pensão em apreço, nos termos do art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 54, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

6. É o relatório necessário.

PROPOSTA DE DECISÃO

7. Sem preliminares. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou plenamente comprovado, uma vez que houve o óbito do

instituidor - fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiários da pensão.

8. Inicialmente, a unidade instrutiva sugeriu diligências a serem feitas ao Comando da Polícia Militar, tendo em vista que na planilha de pensão militar, relativamente ao beneficiário Álefe de Oliveira Furtado, a data de encerramento do pagamento estava como 31.08.2023, quando, na verdade, deveria ser 12.11.2023.

9. Entretanto, o Ministério Público de Contas, a partir de análise do SEI administrativo n. 0021.026830/2023-13, verificou que a Polícia Militar já havia feito a devida correção e o pagamento do benefício realmente havia sido encerrado em 12.11.2023, dia em que o Álefe de Oliveira Furtado completou 24 (vinte e quatro) anos de idade.

10. Logo, de fato, não há qualquer impropriedade que justifique a realização de diligência para retificação da planilha de pensão, já que a informação apresentada pelo MPC sanou qualquer impropriedade inicialmente levantada.

11. Ato contínuo, passo a analisar a matéria de direito aqui enfrentada.

12. Diante da documentação apresentada, vê-se que o ato concessório de pensão militar foi devidamente fundamentado na norma castrense e os efeitos financeiros foram concedidos a partir da data do óbito (23.03.2023), consoante os requerimentos feitos em tempo hábil.

13. Ademais, as certidões de nascimentos acostadas aos autos demonstram a qualidade de segurados dos beneficiários (ID 1446300). Do mesmo modo, o fato gerador do benefício de pensão (morte do instituidor) pode ser facilmente comprovado pela certidão de óbito do servidor militar (ID 1446300, pág. 22)

14. Assim, a questão de mérito está correta e a concessão da pensão é compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que esta Corte de Contas considere legal o ato concessório em análise.

15. Deste modo, em sintonia com o relatório da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal e com o Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 163/2023/PMCP6, de 4.8.2023[3], publicado no DOE ed. 149, de 8.8.2023, referente à pensão de forma temporária ao Alefe de Oliveira Furtado (filho), CPF nº ***.826.612-**, correspondente a 33,33% do valor do benefício, a Arthur Daniell Gonçalves Furtado (filho), CPF nº ***.844.232-**, correspondente a 33,33% do valor do benefício, e ao Gladyston Ariel de Abreu Furtado (filho), CPF nº ***.348.512-**, correspondente a 33,33% do valor do benefício, todos com efeitos a contar da

[3] Pág. 010, ID 1446153.

data do óbito, isto é, 23.03.2023, beneficiários do senhor ex-Policial Militar 3º SGT PM RR Daniel da Silva Furtado, CPF nº ***.469.472-**; RE 100057912, pertencente ao Quadro de Praças Combatentes da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 23.03.2023, com base no §2º do artigo 42 da Constituição Federal/88, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº667/69, na alínea "c", incisos I e II do artigo 19, no parágrafo único e artigo 20 caput, no parágrafo único do artigo 26 e artigo 28 da Lei Ordinária nº 5.245/2022, com efeitos a contar da data do óbito;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Presencial – 1ª Câmara, 23 de fevereiro de 2024.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS-E.III